



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003511/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.722 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ODUVALDO VERZOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 03/05 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2004, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.856,41, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 797,98, juros de mora no valor de R\$ 459,95 (*calculados até 30/05/2008*) e multa de ofício no valor de R\$ 598,48.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04 e verso, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

· **Glosa de Dedução Indevida de Dependente** – R\$ 1.272,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

· **Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** – R\$ 20.065,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 06/17, alegando em síntese que:

> *jamais recebeu o termo de intimação fiscal a que alude a notificação, o que o impediu de apresentar os comprovantes solicitados;*

> *tendo o processo tramitado a revelia, anexa neste momento certidão de casamento com a Sra. Vera Lucia Strick Verzola para comprovação da relação de dependência, assim como recibos de despesas médicas emitidos pelo Dr. Saul Sartori (R\$ 18.835,00) e Dra. Renata Pelosi Fabrício (R\$ 1.230,00);*

> *requer acolhimento da impugnação, cancelamento da exigência fiscal e restabelecimento da dedução anteriormente pleiteada;*

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Entendendo a autoridade lançadora que as deduções pleiteadas são indevidas ou exageradas, pode glosá-las sem audiência do contribuinte.

Inteligência do artigo 73 e §1º do RIR/99.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. ESPOSA.

Restabelece-se a dedução de dependente quando restou comprovado pelo contribuinte através de Certidão de Casamento a respectiva relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência do artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 50) *ocorreu em 23/10/2012, terça-feira* sendo, portanto, *o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 22/11/2012, quinta-feira.*

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 52/55), apenas em **23/11/2012**, ***sexta-feira***, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura